



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.542

Recurso nº: 60.854 - IRPF - EX.: DE 1987

Recorrente: JÚLIO PAETZOLD

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPF - Rendimentos distribuídos:

O sócio de empresa tributada com base no lucro presumido está obrigado, no exercício de 1987, base 1986, a incluir nas cédulas "C" e "F" de sua declaração, os valores correspondentes aos rendimentos que, por lei, são tidos como a ele distribuídos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO PAETZOLD.

Acordam, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em

URIEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CEISO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

V.V

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JO-
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13942-000.105/89-49

RECURSO Nº: 60.854

ACORDÃO Nº: 101-81.542

RECORRENTE: JÚLIO PAETZOLD

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13942-000.104/89-86, que transi—
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.812, a Adminis—
tração Tributária promoveu contra Paetzold e Cia. Ltda cobrança de
ofício do imposto de renda do exercício de 1987, base 1986, deter—
minado com base em lucro presumido em face da omissão de receita
no montante de Cz\$ 352.177,61.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
contra o sócio Júlio Paetzold (que participa com 50% do capital so—
cial) o auto de fls. 13, pelo qual se exige o IRPF e acréscimos
correspondentes à inclusão dos valores de Cz\$ 6.163,11 e Cr\$
88.044,41 nas cédulas C e F, respectivamente, de sua declaração de
rendimentos do exercício de 1987, base 1986. (Demonstrativo - fls.
10).

O auto reflexo foi cientificado à parte em
31.10.89 (fls. 13) e impugnado em 14.12.89, pela peça de fls. 19,
depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 17.
A defesa limita-se a pedir que o feito reflexo seja apensado ao ma—
triz (fls. 19).

O autor do feito pronuncia-se às fls. 21.

A autoridade monocrática julga procedente a ação
fiscal (fls. 28), em harmonia com o decidido no feito principal

Acórdão nº 101-81.542

(fls.22).

Ciente em 9.7.90 (fls. 31), o interessado recorre' em 02 de agosto (fls. 33), pedindo a reforma da decisão em face do recurso interposto no principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

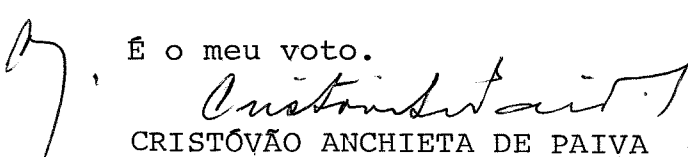
Trata-se aqui de exigência de IRPF e acréscimos de correntes da inclusão, nas cédulas C e F, de valores tidos como ' distribuídos ao sócio, em face de a fiscalização haver presumido o lucro da pessoa jurídica correspondente à receitas por esta omitidas no exercício de 1987, base 1986, conforme se apurou no processo principal, cujo recurso a este Conselho tomou o nº 97.812 e foi julgado pelo acórdão nº 101-81.405, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência reflexa. Com sua apresentação, a recorrente deixa entrever que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao que viesse a ser decidido no processo principal, por esta instância.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 97.812, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial' jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo ' principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso, em face do decidido pelo acórdão nº 101-81.405, prolatado no feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.